



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.909053/2009-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.062 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2012.
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente substituta.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Luiz Novo Rossari.

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de restituição (fls. 01/ss) cumulado com compensação – PER/DCOMP, transmitida em 19/01/2006, junto à DRF – Caxias do Sul – RS, onde o contribuinte pretende compensar suposto **crédito** indevido ou pago a maior da COFINS (data de apuração: 31/10/2001; data do vencimento: 14/11/2001, valor do DARF de R\$ 33.996,37, sendo que foi utilizado nesta DCOMP o valor de R\$ 528,56) com **débito** do IRPJ (período de apuração: 4º trimestre/2005; vencimento: 31/01/2006; valor R\$ 926,57).

A autoridade fiscal da DRF – Caxias do Sul indeferiu o pedido formulado, através do Despacho Decisório (fl. 6) com data de 07/07/2009, sob o seguinte fundamento:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 09/ss) onde alega, em apertada síntese:

- em preliminares, que a decisão recorrida é nula em decorrência de fundamentação insuficiente, uma vez que a fiscalização afirmou que o crédito é inexistente sem determinar qual seriam a natureza e origem deste crédito;

- no mérito, aduz que os créditos que possui são provenientes de pagamento a maior do PIS e da COFINS em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo STF;

- para demonstrar a efetiva existência destes créditos, solicitou a realização de análise dos registros contábeis da empresa para a produção de prova pericial, a fim de se apurar os valores em discussão, e para tanto, colocou-se à disposição das autoridades fiscais para prestar informações, fornecer documentos ou qualquer outro ato tendente a esclarecer a origem dos créditos utilizados;

- por fim, requer que, após a realização da perícia contábil, seja acolhida a defesa apresentada e reconhecido o seu direito creditório com a consequente homologação das compensações realizadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA proferiu o Acórdão No. 01-20.614 (fls. 32/ss), julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

A contribuinte foi cientificada do citado Acórdão em 01/04/2011 (fl. 37). Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário, em 03/05/2011 (fls. 38/ss), onde, além de repisar os argumentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade, aduz o que segue abaixo:

- houve prejuízo ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal no Acórdão recorrido, uma vez que não enfrentou diretamente o fundamento de seu direito creditório;

- a decisão recorrida indeferiu o pedido de realização de perícia formulada, em manifesto cerceamento de defesa, por entender que a realização deste procedimento seria prescindível ao julgamento da lide;

- inaplicável a multa cominada em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade;

- inaplicável a taxa SELIC aos supostos débitos como juros de mora;

- por fim, requer seja declarada a nulidade do acórdão recorrido ou, caso não seja esse o entendimento, seja provido o presente recurso a fim de que sejam homologadas as compensações declaradas.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, relator:

Conforme relatado acima, há uma questão fundamental que precisa ser esclarecida, antes de ser proferida a decisão por parte deste Conselho, qual seja: **se existe, efetivamente, o direito ao crédito pleiteado pela Recorrente, em função do pagamento à maior de tributos, decorrente do alargamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS** (parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98), que foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF.

Entendo que esta informação é relevante ao deslinde do litígio e deve ser esclarecida pela autoridade fiscal da unidade preparadora – Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul – RS, com base em auditoria fiscal a ser efetuada na documentação contábil-fiscal a ser apresentada pela interessada, que para tanto deve ser devidamente intimada, com o fim de se determinar qual a natureza e origem dos créditos em discussão.

À vista do exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto 70.235/72, voto por **converter o julgamento do recurso em diligência** para o esclarecimento desta informação.

Ao término dos procedimentos fiscais, elaborar **Relatório Fiscal Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 24/05/2012 15:11:03.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 24/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 03/07/2012 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 24/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1220.10542.8PW8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E0C4296DFDD95A47D99C012EAD127C9802083533